



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

LEI Nº 1.317, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

---

Autor Ver: Fabio Miranda

---

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas beneficiadas pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de São Gabriel do Oeste – PROCRESER, a destinar Imposto de Renda para o Fundo Municipal do Idoso ou Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da Comarca de São Gabriel do Oeste.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de São Gabriel do Oeste – PROCRESER, obrigadas a destinar, no mínimo de 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) e, no máximo, 1% (um por cento) do imposto de renda devido em cada período de apuração, em favor do:

I - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FMDCA), nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e suas alterações; ou

II - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMI), nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 e suas alterações; ou

III - Fundo de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste – FIC-SGO, nos termos das Leis Federais nº 8.313, dezembro de 1991, Lei nº 11.646, de março de 1998, Lei nº 7505 de julho de 1986 e suas alterações

§ 1º Observado o disposto no § 3º deste artigo, ficam excetuadas da obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º desta lei as empresas impossibilitadas de realizar a destinação, nos termos da legislação federal sobre o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

§ 2º A forma e a periodicidade de apuração e do recolhimento da parte do imposto destinado aos referidos Fundos de que trata os inc. I e II do art. 1º e a comprovação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do seu recolhimento serão realizados nos termos estabelecidos em ato da Secretária Municipal de Administração e Finanças, observadas as normas e as diretrizes estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, a fim de assegurar a compensação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica incentivada.

Rua Martimiano Alves Dias, 1211 - Centro - São Gabriel do Oeste/MS - CEP 79.490-000

Fone/Fax: (067) 3295-2111 -

Site: [www.saogabriel.ms.gov.br](http://www.saogabriel.ms.gov.br)

"Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida"



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§ 3º Fica dispensada da obrigação a que se refere o *caput* do art. 1º, e desde que comprovada a condição à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma e nos prazos previstos em ato do Secretário de Administração e Finanças, a pessoa jurídica que:

I - Esteja estabelecida no Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, e que por força de obrigação legal vigente antes da entrada em vigor desta Lei, destine parte do imposto de renda para fundos de iguais natureza de outros entes federativos.

§ 4º Caso as destinações tenham sido realizadas em percentual inferior a 0,85% (oitenta e cinco por cento) do imposto de renda devido, a diferença de valor deverá ser obrigatoriamente depositada em favor dos Fundos supracitados, sob pena de suspensão ou de cancelamento dos benefícios ou incentivos concedidos.

§ 5º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados não gratuitos e que estabeleçam limitações de acesso.

§ 6º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência.

Art. 2º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os Fundos Municipais em cujo favor são destinados e canalizados os recursos recebidos pelas doações de empresas beneficiadas pelo PROCESCER atenderão o seguinte objetivo:

I – Os recursos oriundos das doações aos fundos municipais supracitados, devem atender cunho social para as crianças, adolescentes e idosos do município de São Gabriel do Oeste/MS.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de abril de 2024

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

**Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº1.317, DE 03 DE ABRIL DE 2024.**

Autor Ver: Fabio Miranda

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas beneficiadas pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de São Gabriel do Oeste – PROCRESCEER, a destinar Imposto de Renda para o Fundo Municipal do Idoso ou Fundo Municipal da Criança e do Adolescente da Comarca de*

*São Gabriel do Oeste.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º Ficam as empresas beneficiadas pelo Programa de Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de São Gabriel do Oeste – PROCRESCEER, obrigadas a destinar, no mínimo de 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) e, no máximo, 1% (um por cento) do imposto de renda devido em cada período de apuração, em favor do:*

I - Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência (FMDCA), nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e suas alterações; ou

II - Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (FMI), nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 e suas alterações; ou

III - Fundo de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste – FIC-SGO, nos termos das Leis Federais nº 8.313, dezembro de 1991, Lei nº 11.646, de março de 1998, Lei nº 7505 de julho de 1986 e suas alterações

§ 1º Observado o disposto no § 3º deste artigo, ficam excetuadas da obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º desta lei as empresas impossibilitadas de realizar a destinação, nos termos da legislação federal sobre o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

§ 2º A forma e a periodicidade de apuração e do recolhimento da parte do imposto destinado aos referidos Fundos de que trata os inc. I e II do art. 1º e a comprovação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do seu recolhimento serão realizados nos termos estabelecidos em ato da Secretária Municipal de Administração e Finanças, observadas as normas e as diretrizes estabelecidas pela Receita Federal do Brasil, a fim de assegurar a compensação do imposto de renda devido pela pessoa jurídica incentivada.

§ 3º Fica dispensada da obrigação a que se refere o *caput* do art. 1º, e desde que comprovada a condição à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, na forma e nos prazos previstos em ato do Secretário de Administração e Finanças, a pessoa jurídica que:

I - Esteja estabelecida no Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, e que por força de obrigação legal vigente antes da entrada em vigor desta Lei, destine parte do imposto de renda para fundos de iguais natureza de outros entes federativos.

§ 4º Caso as destinações tenham sido realizadas em percentual inferior a 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, a diferença de valor deverá ser obrigatoriamente depositada em favor dos Fundos supracitados, sob pena de suspensão ou de cancelamento dos benefícios ou incentivos concedidos.

§ 5º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados não gratuitos e que estabeleçam limitações de acesso.

§ 6º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência.

Art. 2º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os Fundos Municipais em cujo favor são destinados e canalizados os recursos recebidos pelas doações de empresas beneficiadas pelo PROCESCER atenderão o seguinte objetivo:

I – Os recursos oriundos das doações aos fundos municipais supracitados, devem atender cunho social para as crianças, adolescentes e idosos do município de São Gabriel do Oeste/MS.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 03 de abril de 2024

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por LEONARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA